

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1049331 - PE
(2017/0020268-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INFORMATICA CONSULTORIA DE DADOS LTDA
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
VINÍCIUS SILVA PIMENTEL E OUTRO(S) - PE035245
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E
OUTRO(S) - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) -
SP164253
HUMBERTO BARRETTO URQUIZA E OUTRO(S) -
PE019930
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
ANNA CAROLINA RIBAS DE ANDRADE VIEIRA E
OUTRO(S) - SP334400
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) -
SP329872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES OBJETIVOS DA AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização e compensação por danos materiais e morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. Não implica julgamento fora dos limites objetivos da ação a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de danos moral e material, em razão da não comprovação de ato ilícito praticado pela agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.331 - PE (2017/0020268-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INFORMATICA CONSULTORIA DE DADOS LTDA
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
VINÍCIUS SILVA PIMENTEL E OUTRO(S) - PE035245
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) -
SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) - SP164253
HUMBERTO BARRETTO URQUIZA E OUTRO(S) - PE019930
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
ANNA CAROLINA RIBAS DE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) -
SP334400
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INFORMATICA CONSULTORIA DE DADOS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada pela agravante, em face de ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (agravada) e RCM - INFORMÁTICA LTDA, na qual alega - em síntese - que é uma empresa atuante no mercado de tecnologia e que seu *software MD-Log* somente funcionaria mediante a utilização do *software Oracle 8i Standard Edition*, desenvolvido pela demandada/agravada ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

Afirma, ainda, que após manter contato com representantes da demandada RCM - INFORMÁTICA LTDA (a qual era distribuidora de programas da

ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA), adquiriu 1.200 licenças do *software Oracle 8i Standard Edition*, para fins de repassá-las aos clientes que viessem a adquirir o *MD-Log*, existindo o comprometimento da demandada ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA em desmembrar as licenças, de forma que a demandante pudesse sublicenciá-las a seus clientes, adquirentes do *software MD-Log*.

Por derradeiro, aduz que algumas licenças do *software* da ORACLE foram desmembradas e efetivamente sublicenciadas pela demandante a alguns de seus clientes, todavia, em determinado momento, a demandada RCM - INFORMÁTICA LTDA deixou de atender aos pedidos de desmembramentos formulados pela demandante, ao argumento de que seria necessária a assinatura de um instrumento contratual em termos que em muito se distanciavam daquilo que fora inicialmente objeto da negociação.

Dessa forma, requer:

i) o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, referentes à redução na das vendas do programa *MD-Log*, a ser apurada por meio de liquidação de sentença;

ii) o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, consistente na desvalorização da marca INFORMATA no mercado nacional, bem como no decréscimo do ritmo de crescimento e investimento dessa, a ser apurada por meio de liquidação de sentença;

iii) o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, consistindo no reembolso das despesas havidas com as indenizações dos clientes da demandante, bem como do valor inicialmente investido pela demandante; e

iv) o pagamento de compensação pelos danos morais suportados, a ser arbitrada pelo juiz.

Sentença: julgou procedentes os pedidos referentes às indenizações por danos materiais e à compensação por dano moral, essa última arbitrada no importe de R\$ 20.000,00.

Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação interposta pela agravada, para julgar improcedente a ação, nos termos da seguinte ementa:

Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação. Por unanimidade, rejeitou-se a prejudicial de apreciação do agravo de instrumento.

Mérito: Por maioria de votos, deu-se provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a ação intentada pela Informata Consultoria de Dados Ltda e contra a Oracle do Brasil Sistemas Ltda. Após voto do Eminentíssimo Des. Relator aderiu sua Excelência a verba sucumbencial, nos termos do voto do Des. Revisor, arbitrando a verba honorária em R\$10.000,00 em favor do advogado da Oracle. Custas já satisfeitas. Por maioria de votos, acolheu-se a proposição do Des. Fernando Martins, no sentido de remeter cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que entender, vencido nesse ponto o Des. Patriota Malta. (e-STJ, fl. 954)

Embargos infringentes: interpostos pela agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

Embargos infringentes. Apelação não unânime. Responsabilidade civil. Licença de *software*. Inexistência de direito ao sublicenciamento ilimitado. Indenização não cabível.

1. Cabe decidir se a embargante, ao adquirir das embargadas licença de *software*, possui o direito de sublicenciar o programa para os seus clientes e, em caso positivo, se há o direito de ser indenizado por danos morais e materiais;
2. No caso, pelas notas fiscais acostadas aos autos, ficou demonstrada a relação entre a embargante e as embargadas para a aquisição de licença de *software* para 1.200 usuários. Não há nenhum elemento nos autos que indiquem o descumprimento desse contrato;
3. Na verdade, pretende o embargante sublicenciar para um número superior de usuários, mesmo sem autorização expressa das embargadas para tanto.
4. Assim, a embargante não demonstrou a existência de qualquer ato ilícito indenizável das embargadas ao negar-lhe o desmembramento

ilimitado de sublicenças. Não há, portanto, direito à indenização por danos morais nem por danos materiais.

5. Embargos infringentes rejeitados. (e-STJ, fl. 1.143) (grifo nosso)

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa parte, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", do CPC/15 e da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 1.927/1.933).

Agravo interno: alega, em síntese, a ausência de recurso especial fundamento em norma constitucional, a não ocorrência de fundamentação deficiente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência de julgamento fora dos limites objetivos da ação, a ocorrência de contradição na sequencial rejeição da alegação de negativa de prestação jurisdicional e o reconhecimento da ausência de prequestionamento, a existência de prequestionamento pela aplicação do art. 1.025 do CPC/15, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.937/1.950).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.331 - PE (2017/0020268-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INFORMATICA CONSULTORIA DE DADOS LTDA
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
VINÍCIUS SILVA PIMENTEL E OUTRO(S) - PE035245
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) -
SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) - SP164253
HUMBERTO BARRETTO URQUIZA E OUTRO(S) - PE019930
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
ANNA CAROLINA RIBAS DE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) -
SP334400
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872

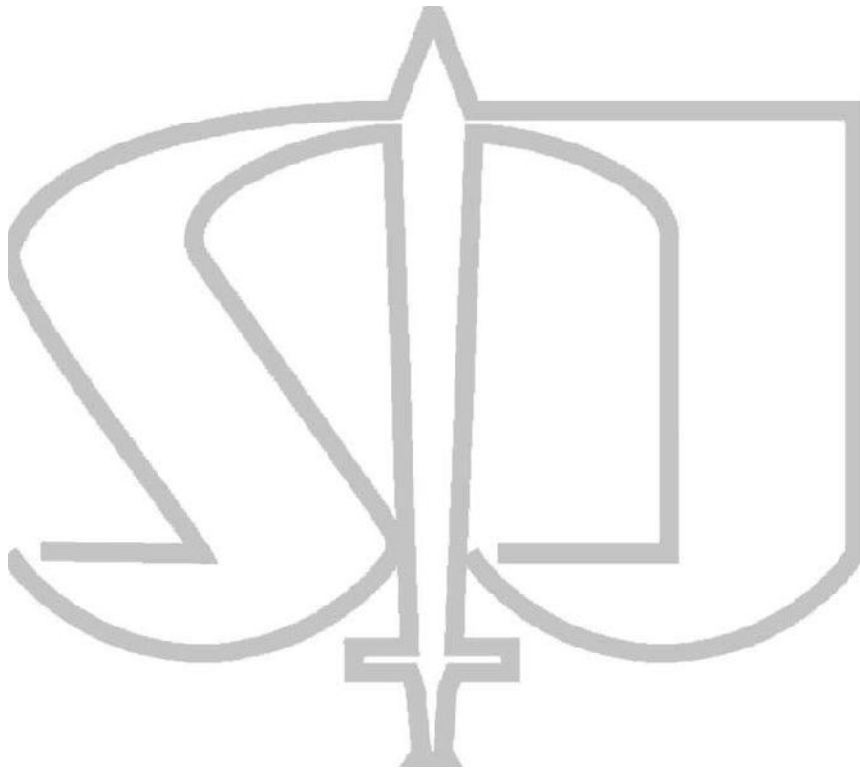
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES OBJETIVOS DA AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização e compensação por danos materiais e morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. Não implica julgamento fora dos limites objetivos da ação a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de danos moral e material, em razão da não comprovação de ato ilícito praticado pela agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.331 - PE (2017/0020268-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INFORMATA CONSULTORIA DE DADOS LTDA
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
VINÍCIUS SILVA PIMENTEL E OUTRO(S) - PE035245
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) -
SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) - SP164253
HUMBERTO BARRETTO URQUIZA E OUTRO(S) - PE019930
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
ANNA CAROLINA RIBAS DE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) -
SP334400
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da:

- i) inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional;
- ii) existência de fundamentação deficiente;
- iii) ausência de violação do art. 535 do CPC/73;
- iv) não ocorrência de julgamento fora dos limites do pedido;
- v) incidência da Súmula 211/STJ; e
- vi) incidência da Súmula 7/STJ.

- *Julgamento: aplicação do CPC/15*

1. Da violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de resoluções normativas

A interposição de recurso especial, de fato, não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Na hipótese dos autos, nota-se que a agravante, alegou a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88 (e-STJ, fl. 1.197).

2. Da fundamentação deficiente

Verifica-se, de fato, da análise detida das razões do recurso especial, que quanto à alegação de existência de cerceamento de defesa, a agravante não faz referência à violação a qualquer dispositivo de índole infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, imperioso frisar - novamente - que os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 2º do CPC/73, ensejando violação ao princípio da inércia da jurisdição. Dessa forma, aplica-se, também, a Súmula 284/STF.

3. Da ofensa do art. 535 do CPC/73

Verifica-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à ausência de decisão fora dos limites

objetivos da ação e da questão de inovação recursal em relação ao argumento da existência de enriquecimento sem causa, sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

4. Do julgamento fora dos limites objetivos da ação

Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 128 do CPC/73.

A conclusão da ausência de julgamento fora dos limites objetivos da ação deve ser mantida, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, existindo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir. A esse propósito, segue a transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Segundo a Informata, o acórdão foi omissso ao confundir-se quanto aos verdadeiros limites objetivos da demanda.

Afinal, o julgado teria tratado sobre o sublicenciamento para um número de usuários superior ao das licenças adquiridas (desmembramento ilimitado das sublicenças).

No entanto, segundo afirma, a discussão deveria ser sobre se a Informata estaria autorizada ou não a sublicenciar aos adquirentes dos seus produtos. Assim, alega ter havido omissão no julgado e requer seja ela sanada, atribuindo-se efeitos modificativos, dar provimento aos embargos infringentes.

Ora, a discussão principal nos embargos infringentes foi justamente essa: sobre a possibilidade ou não da Informata sublicenciar os produtos da Oracle.

Essa matéria foi tratada expressamente no meu voto (fls. 999/1.001), no voto do revisor (fls. 1.002/1.004), no voto vista (fl. 1.015) e ainda nas notas taquigráficas (fls. 1.006/1.011). (e-STJ, fl. 1.1180) (grifo nosso)

Imperioso frisar, novamente, que o STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais. Nesse sentido: REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017; EDcl no REsp 1.331.100/BA, 4ª Turma, DJe de 10/08/2016; AgRg no Ag 886.219/RS, 3ª Turma, DJe de 07/05/2008 e REsp 440.221/ES, 4ª Turma, DJ de 11/10/2004.

Dessa forma, nos termos da Súmula 568/STJ, não há que se falar em julgamento fora dos limites objetivos da ação na hipótese dos autos.

5. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 302 e 334, III, ambos do CPC/73; 884 e 885, ambos do CC/02, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Necessário ressaltar, novamente, que a eventual alegação de ser de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

No que concerne à alegação de contradição no acórdão impugnado, cabe salientar que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por

ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO INVENTARIANTE PARA PROVOCAR A SUA REMOÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque dos arts. 319 e 523 do CPC/1973, indicados como violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 973.525/SP, 3ª Turma, DJe de 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à existência, ou não, de coisa julgada e sobre a configuração dos danos materiais, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. O conteúdo normativo dos arts. 333, I, do CPC/73, e 188, I, e 840, ambos do CC/02, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 desta Corte.

4. Na hipótese, não há contradição porque, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a entidade entende correta, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, tal como é o caso.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 696.558/MS, 3ª Turma, DJe de 10/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Falta de prequestionamento das matérias referentes ao art. 739-A do Código de Processo Civil, pois não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 858.767/RS, 4ª Turma, DJe de 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 quando a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

[...]

4. A falta de prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração, inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura contradição afirmar que inexistente prequestionamento da matéria e afastar a afronta ao artigo 535 do CPC/73. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 518.392/SC, 4ª Turma, DJe de 07/02/2017)

Por derradeiro, em relação à alegação de prequestionamento em razão da aplicação do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o referido dispositivo dispõe que serão *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entendeu pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

6. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à ausência de

danos moral e material, na hipótese dos autos (o que engloba inclusive o pedido de restituição do valor inicialmente investido pela agravante), em razão da não comprovação de ato ilícito praticado pela agravada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.049.331 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0020268-0

Número de Origem:
279833000 00161706020048170001

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFORMATICA CONSULTORIA DE DADOS LTDA

ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
VINÍCIUS SILVA PIMENTEL E OUTRO(S) - PE035245

AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) - SP164253
HUMBERTO BARRETTO URQUIZA E OUTRO(S) - PE019930
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
ANNA CAROLINA RIBAS DE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) - SP334400
WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INFORMATICA CONSULTORIA DE DADOS LTDA

ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
VINÍCIUS SILVA PIMENTEL E OUTRO(S) - PE035245

AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) - SP164253
HUMBERTO BARRETTO URQUIZA E OUTRO(S) - PE019930

NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930

ANNA CAROLINA RIBAS DE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) - SP334400

WALTER ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP329872

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de Maio de 2019